



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO: 0025/2021 FMMA

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 FMMA

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE ATÉ DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA, RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INERTES, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL, ROÇADA MECÂNICA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PINTURA DE MEIO FIO, PODA E LIMPEZA DE PRAÇAS E MARGENS DE CÓRREGOS”

RECORRENTE: FP VIEIRA ENGENHARIA LTDA

CONTRARRAZOANTE: VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa FP VIEIRA ENGENHARIA LTDA, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da decisão do pregoeiro que considerou a VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA vencedora, com atestado de capacidade técnica válidos e as propostas apresentadas exequíveis.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto §4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/co artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, assim como as contrarrazões da Recorrida de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta por no site www.aperibe.rj.gov.br/site/licitacoes.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente e da Recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

Inicialmente informo que esta administração em todos seus atos prezou pela transparência, tendo em todas fases do certame, desde a publicação de edital e anexos até o presente recurso disponibilizado a vista de todos os interessados em seu site oficial.

Em que pese, sobre o pedido de devolução de prazo recursal é preciso esclarecer que as afirmações da Recorrente de que esta administração possa ter dificultado acesso aos documentos solicitados não procedem.

A Recorrente usa de artifício de envio sequencial e em curto período de tempo de e-mails e protocolando pedido de vistas aos documentos em momento posterior a resposta enviada por e-mail, nota-se clara tentativa de distorcer a realidade dos fatos e assim construir sua narrativa superdimensionando um fato e escondendo a realidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. N° 1420/21

FLS. N° 24

VISTO mm

A solicitação de vistas aos documentos foi respondida no dia 30 de julho de 2021, três dias antes da recorrente protocolar seu recurso, enviando os documentos solicitados e negando o pedido de prorrogação de prazo recursal. É possível inclusive perceber a utilização dos documentos solicitados na elaboração do recurso da recorrente, portando não há motivo para protelar os prazos previsto no edital e em lei e assim comprometer a lisura do procedimento licitatório.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 28/07/2021, a Recorrente intencionou interposição de recurso alegando que “há incoerência no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, inexecuibilidade das propostas e a exigência de Engenheiro Agrônomo, Florestal e Eletricista no quadro técnico das empresas”.

III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

Da alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa MRC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI e VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA

A recorrente inicia seus argumentos defendendo a inexecuibilidade das propostas indicando os percentuais de descontos globais e defendendo que as mesmas não cumprem os de exequibilidade disposto em legislação:

10. Nesse sentido, tem-se que, por meio de uma análise preliminar das propostas finais ofertadas pelas empresas e MRC (desconto linear de 38,06%) e Vieira Stone (desconto linear de 32,92%), sendo essa última a habilitada até o momento, a ora Recorrente entende que as mesmas não demonstraram os requisitos de exequibilidade previstos no art. 48, II, §1º, “b”, da Lei 8.666/93.

A recorrente prossegue seu manifesto indicando os percentuais de descontos unitários das propostas recorridas e em seguida alegando que as propostas não atendem ao item 11.24 e 11.24.1 do edital, afirmando ainda que tais propostas deveriam terem sido desclassificadas:

17. Ou seja, a simples análise do quadro acima, demanda o cumprimento do disposto nos itens 11.24 e 11.24.1 do Edital, para que essa Comissão, bem como as demais licitantes, possam avaliar a exequibilidade dos preços ofertados, em relação as condições atuais de mercado.
18. Vale ressaltar, que os lances acima expostos deveriam ter sido desclassificados pelo Sr. Pregoeiro durante a sua oferta, sob risco de prejuízo à competitividade do certame, conforme orientam as diretrizes das Cortes de Contas:

Segue citando algumas decisões acerca do assunto, relacionando com o caso em análise e por último pede realização de diligência da proposta da empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA.



Da alegação de vícios insanáveis no atestado da empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA

A recorrente segue suas razões recursais, sob as seguintes alegações:

27. Outrossim, além das condições de exequibilidade da proposta, a concorrente VIEIRA STONES EMPREEDIMENTOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica em condições divergentes ao contrato que supostamente o ampara.
28. Tal fato está representado pelo prazo de vigência do contrato e o especificado no referido atestado, o que deve ser levado ao conhecimento do CREA-RJ, via diligência por parte dessa administração pública, para que o mesmo possa analisá-lo e, caso entenda pela presença de vício no mesmo, **anulá-lo**.
29. Por via de consequência lógica, a anulação do referido atestado provocará a inabilitação da referida empresa, fato esse que não pode deixar de ser observado por esse Pregoeiro, já que provocará impacto direto ao resultado do certame.
30. Isto posto, deverá ser realizada diligência junto ao CREA-RJ, para que o mesmo possa legitimar a validade do referido atestado, ou anulá-lo com base no princípio da autotutela que regula seus atos.

Por último pede que seja realizado diligência junto ao CREA-RJ para comprovação da validade do atestado apresentado.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA inicia seu manifesto rememorando a sessão de julgamento do pregão, na qual sua proposta foi superada por mais três empresas, se defende alegando tais propostas também não foram consideradas inexequíveis.

Segue sua contrarrazões alegando estar equivocado o entendimento da recorrente no tange a interpretação do art. 48, II, paragrafo 1º recorrente:

9. Uma análise ligeiramente racional dos fatos e da conclusão de exequibilidade de proposta de valor inferior apresentada por outra empresa é o suficiente para, sem muito esforço, desconstruir a incoerente tese do recurso da F. P. VIEIRA (*de que proposta de valor superior seria inexequível*). O absurdo da hipótese fala por si!!!

..

12. Apesar de a recorrente tentar sustentar sua irresignação na alínea "b" do texto legislativo, não se pode olvidar que entre as alíneas "a" e "b" o legislador incluiu a conjunção alternativa "**ou**". Como a própria expressão revela, a conjunção alternativa exprime ideia de "alternância", "opção", "alternativa".

mm



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº 1420/21

FLS. Nº 26

VISTO MJ

Em sequência segue suas contrarrazões defendendo o atestado atacado pela recorrente, alegando suprir as exigências do edital:

34. Com efeito, o atestado não ofende aos termos do Edital, e tanto é verdade que nem mesmo a recorrente F. P. VIEIRA assim afirma.

35. O argumento utilizado, neste particular, não traz qualquer interferência e nem poderia acarretar a inabilitação da recorrida VIEIRA STONES.

36. Fato é que, indo diretamente ao ponto, o(s) atestado(s) atende(m) às exigências editalícias!

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Da análise de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa MRC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI e VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA

Inicialmente, revendo todo o processo licitatório, verifiquei que o edital foi totalmente observado durante a sessão de julgamento do Pregão 002/2021 FMMA, inclusive nos pontos atacados pela recorrente.

Em consulta ao edital, mais precisamente ao item 11.24 e 11.24.1, itens esses citados pela recorrente como não cumpridos pelas propostas das recorridas, temos a seguinte redação:

11.24 – Serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o item em análise.


11.24.1 - Havendo dúvida sobre a inexequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão, prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o licitante comprove viabilidade de seus preços, solicitando-lhes a composição de preços unitários para comparação com os preços de mercado.

Analisando a ata da sessão do dia 28 de julho de 2021 é possível perceber que a proposta da empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA foi por duas vezes superadas em descontos por potenciais prestadores dos serviços licitados. Conduzindo, portanto, a considerar na análise as quatro propostas atacadas, as propostas das empresas VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA e MRC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI diretamente e os lances das empresas INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e LIMPATER

MJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. N° 1429 21
FLS. N° 27
VISTO 

SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA indiretamente.

Vejamus que estamos falando de inexecuibilidade de quatro propostas. Tal entendimento numa simples análise por si só já parece equiuocado, sendo ainda possível considerar cumprido os itens 11.24 e 11.24.1, uma vez que, de maneira análoga, podemos considerar as propostas citadas como "cotação de preço" em tempo real e portando como **preços praticados no mercado**.

Sobre as alegações de que as propostas não atende o critério de exequibilidade disposto art. 48, II, paragrafo 1º, "b" é possível perceber um equiuoco na interpretação da recorrente, vejamos:

Art. 48, II ...

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Muito embora os preços das propostas recorridas estejam abaixo do exigido na alínea "b", atendem plenamente o critério de exequibilidade da alínea "a", conforme cálculo apresentado pela contrarrazoante e também realizado por este pregoeiro durante a sessão de julgamento do pregão. Não restando dúvidas que as propostas atendem ao dispositivo legal, **não tendo** nem mesmo que levar administração falar em **presunção de inexecuibilidade**, dado que as dúvidas foram supridas com critério objetivos estabelecidos em lei, portando sem a necessidade comprovação por parte das recorridas da exequibilidade de suas propostas, visto que esse seria um direito assegurados a elas pela jurisprudência caso as empresas não cumprissem os requisitos do art. 48, II, a ou b.

Da análise vícios insanáveis no atestado da empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA

Inicialmente, revendo e reanalisando o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA não foi possível verificar nenhum tipo de vício, descumprimento do edital ou qualquer tipo de falha que pudesse justificar o invalidamente do mesmo.

As razões da recorrente carece de fundamentação, sequer faz apontamentos para verificação por parte da administração, se alicerça unicamente no desejo de que a administração faça diligência junto ao CREA-RJ, a fim verificar possíveis falhas no prazo de vigência do contrato e do atestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR DE LICITAÇÕES

PROC. Nº 1420/21

FLS. Nº 28

VISTO M

É de conhecimento comum aos cidadãos aperibeenses que de fato a empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA foi prestadora do serviço de limpeza urbana no Município de Aperibé durante o ano de 2020, não sendo portanto motivo de dúvidas o atestado apresentado. É possível ainda verificar no atestado de capacidade técnica, na certidão de acervo técnico e no contrato, este último apresentado pela contrarrazante, que os prazos são os mesmos, sem qualquer tipo de incongruência.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente não se mostraram suficientes para conduzir-me a reformar da decisão anteriormente tomada, com isso considerando exequíveis as propostas das empresas MRC SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EIRELI e VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA, esta ultima também habilitada e vencedora.

VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO o RECURSO apresentado pela empresa FP VIEIRA ENGENHARIA LTDA:

- **NEGANDO PROVIMENTO**, ao pedido de devolução de prazo recursal;
- **NEGANDO PROVIMENTO**, ao pedido de anulação do ato que considerou a empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA e por conseguinte ao pedido de diligência da propostas;
- **NEGANDO PROVIMENTO**, ao pedido de realização de diligência junto CREA-RJ no atestado da empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA.

Diante disso, encaminho o presente recurso ao Senhor Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Aperibé, a quem cabe decisão final sobre o tema, sugerindo o NÃO PROVIMENTO recursal, mantendo a VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA habilitada e vencedora.

Aperibé, 13 de agosto de 2021


Marcos Paulo dos Santos Montozo
Pregoeiro



PMA Licitação <licitacaoaperibe@gmail.com>

Solicitação Documentação Pregão 002/2021

PMA Licitação <licitacaoaperibe@gmail.com>

30 de julho de 2021 11:50

Para: FP Vieira Engenharia Ltda <fpvieiraengenharia@gmail.com>

Bom dia!

Segue em anexo documentos solicitados. Não haverá extensão do prazo recursal, visto que os documentos solicitados estiveram com vistas franqueadas a todos na sessão de realização do pregão presencial 002/2021 FMMA.

Atenciosamente,

Marcos Paulo
Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]

3 anexos

 PROPOSTA MRC.pdf
1268K PROPOSTA VIEIRA.pdf
1182K ATESTADOS VIEIRA_compressed.pdf
7214K



REFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DOC. Nº 1420/21
S 30
M

RECURO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0025/2021 FMMA

REFERÊNCIA: Pregão Presencial N° 002/2021 FMMA

RECORRENTE: FP Vieira Engenharia Ltda PROCESSO: 1420/2021

CONTRARRAZOANTE: Vieira Stones Empreendimentos Ltda PROCESSO: 1457/2021


OBJETO: “Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta regular, transporte até destinação final de resíduos sólidos urbanos, coleta seletiva, retirada de entulhos e resíduos inertes, varrição manual, capina manual, roçada mecânica de logradouros públicos, pintura de meio fio, poda e limpeza de praças e margens de córregos”.

DECISÃO

Diante das razões de fato e de direito exposta pelo Ilustre Pregoeiro, ratifico sua manifestação, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** total do recurso da ora Recorrente, mantendo como vencedora do certame a empresa Vieira Stones Empreendimentos Ltda.

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciencia a Recorrente e a Contrarrazoante, publicando conforme legislação pertinente.

Aperibé, 18 de agosto de 2021


MARCO ANTONIO SARDINHA VIEIRA
Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente
MAT. 5203